



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 21 de Julho de 2010

Número 140

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 69/2010:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Luís Filipe Tavares Nunes 2755

Decreto do Presidente da República n.º 70/2010:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro de Aeródromos José Manuel Camisa 2755

Decreto do Presidente da República n.º 71/2010:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Médico Eduardo Manuel Nunes Torpes Santana 2755

Decreto do Presidente da República n.º 72/2010:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Artilharia, Graduado em Major-General, Luís Francisco Botelho Miguel 2755

Decreto do Presidente da República n.º 73/2010:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos 2755

Decreto do Presidente da República n.º 74/2010:

Confirmação da graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel de Engenharia José Nunes da Fonseca 2755

Decreto do Presidente da República n.º 75/2010:

Confirmação da graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Luís António Flor Ruivo 2755

Decreto do Presidente da República n.º 76/2010:

Nomeia o Major-General José Alberto Martins Ferreira para o cargo de Comandante da EUROFOR 2755

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2010:

Apoio à candidatura do fado à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade 2756

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2010:

Deslocação do Presidente da República à República Popular de Angola 2756

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2010:

Conta Geral do Estado de 2008 2756

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2010:

Aprova as minutas de contrato de investimento a celebrar pelo Estado Português com diversas entidades privadas 2756

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 540/2010:

Autoriza a prática de actos necessários a várias competências aos cônsules honorários de Portugal em Auckland e Porto Seguro 2757

Aviso n.º 128/2010:

Torna público terem, em 8 de Abril de 2010 e em 13 de Setembro de 2007, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Angola, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda em 3 de Outubro de 1996. 2758

Aviso n.º 129/2010:

Torna público ter o Governo da Austrália efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2006, uma notificação nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 2758

Aviso n.º 130/2010:

Torna público ter o Governo do Gana efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2006, uma notificação nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 2759

Aviso n.º 131/2010:

Torna público ter, em 30 de Julho de 2009, a República Dominicana depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, adoptada em Washington em 2 de Dezembro de 1946 2759

Aviso n.º 132/2010:

Torna público ter, em 10 de Agosto de 2009, a Bulgária depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, adoptada em Washington em 2 de Dezembro de 1946 2759

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 541/2010:

Define as características dos modelos de uniforme, do cartão de identificação e dos veículos dos agentes representantes das empresas concessionárias ou subconcessionárias com funções de fiscalização de cobrança de portagens em infra-estruturas rodoviárias 2759

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Portaria n.º 542/2010:

Segunda alteração à Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, que determina que os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroeléctricos ou termoeeléctricos, adiante designados por produtores, devem proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afecto, e revoga a Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril 2761

Portaria n.º 543/2010:

Actualiza o cálculo do preço máximo de venda, pelos produtores, às entidades que introduzem gasóleo rodoviário no consumo, do biodiesel cuja incorporação seja obrigatória 2762

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 544/2010:

Concessiona, por um período de 12 anos, a zona de caça associativa da Herdade do Vale Madeira e outras ao Clube de Caçadores do Litoral Alentejano, constituída por vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cercal do Alentejo e Santiago do Cacém, município de Santiago do Cacém (processo n.º 5472-AFN) 2762

Portaria n.º 545/2010:

Desanexa da zona da caça do Malhão vários prédios rústicos sitos na freguesia de Estoi, município de Faro (processo n.º 3916-AFN) 2763

Portaria n.º 546/2010:

Concessiona, por um período de 12 anos, a zona de caça associativa do Couto Maria Isabel ao Clube de Caçadores Elmonfalegre, constituída por dois prédios rústicos denominados Couto Maria Isabel e Marrocos, sitos na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato (processo n.º 5492-AFN) 2763

Portaria n.º 547/2010:

Desanexa da zona de caça associativa da Herdade das Espadas vários prédios rústicos sitos na freguesia de Caia e São Pedro, município de Elvas (processo n.º 3886-AFN) 2764

Portaria n.º 548/2010:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Basbaia, por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 2109-AFN) 2764

Portaria n.º 549/2010:

Anexa à zona de caça associativa das Cortes e anexas vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vale de Vargo, município de Serpa (processo n.º 2318-AFN) 2765

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 550/2010:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores dos Braciais a zona de caça associativa da Penha d'Águia, constituída pelos prédios rústicos denominados Esteiro das Águas e Penha da Águia, sitos na freguesia de Santana de Cambas, município de Mértola (processo n.º 5461-AFN) 2765

Portaria n.º 551/2010:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Monte do Duque a zona de caça associativa de Vale Vinagrinho e anexas, constituída pelos prédios rústicos sitos na freguesia de Safara, município de Moura (processo n.º 5452-AFN) 2766

Portaria n.º 552/2010:

Desanexa da zona de caça turística de Galveias vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Avis e Valongo, município de Avis (processo n.º 96-AFN), e anexa à zona de caça associativa da Herdade de Vale Penedo e outras vários prédios rústicos sitos nas mesmas freguesias e município (processo n.º 148-AFN) 2766

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 553/2010:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Invertebrados marinhos» 2768

Portaria n.º 554/2010:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «As judiarias de Portugal» 2768

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 555/2010:

Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura) 2768

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 89/2010:

Aprova o regime excepcional de contratação de médicos aposentados pelos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde 2769

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2010/A:**

Recomenda ao Governo a adopção de medidas que facilitem a introdução de sistemas e aplicações de *software* livre nos serviços da administração pública regional 2771



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 69/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Luís Filipe Tavares Nunes, efectuada por deliberação de 21 Junho de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 70/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro de Aeródromos José Manuel Camisa, efectuada por deliberação de 21 Junho de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 71/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Médico Eduardo Manuel Nunes Torpes Santana, efectuada por deliberação de 7 de Julho de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 16 do mesmo mês.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 72/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Artilharia, Graduado em Major-General, Luís Francisco Botelho Miguel, efectuada por deliberação de 15 de Julho de 2010 do Conselho de Chefes

de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 73/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Cavalaria Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos, efectuada por deliberação de 15 de Julho de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional da mesma data.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 74/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel de Engenharia José Nunes da Fonseca, efectuada por deliberação de 7 de Julho de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 15 do mesmo mês.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 75/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Luís António Flor Ruivo, efectuada por deliberação de 7 de Julho de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 15 do mesmo mês.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 76/2010

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças

Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Major-General José Alberto Martins Ferreira para o cargo de Comandante da EUROFOR, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 23 de Setembro de 2010.

Assinado em 16 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2010

Apoio à candidatura do fado à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Saudar a apresentação junto da UNESCO da candidatura do fado à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade.

2 — Sublinhar que o reconhecimento do fado como património cultural imaterial da humanidade constitui o mecanismo mais eficaz de salvaguarda e afirmação nacional e internacional deste importante activo cultural imaterial.

Aprovada em 9 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2010

Deslocação do Presidente da República à República Popular de Angola

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República em visita de Estado à República Popular de Angola, entre os dias 18 e 24 do corrente mês de Julho.

Aprovada em 9 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2010

Conta Geral do Estado de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Conta Geral do Estado do ano de 2008.

Aprovada em 9 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2010

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados sectores, como sejam a hotelaria e o turismo, a

indústria dos componentes automóveis, a metalomecânica ou a indústria têxtil, entre outros, é essencial ao relançamento da economia, num esforço coordenado, para que se continuem a mobilizar recursos para atenuar os efeitos da crise internacional sobre as famílias e as empresas, o que contribui, também, para alguma sustentação da procura interna.

Nessa medida, o Governo estabeleceu como objectivo prioritário a conclusão de todos os processos pendentes de negociação de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

A presente resolução aprova as minutas de vários contratos de investimento, nos quais se fixam os objectivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais a conceder, correspondendo estes contratos a um montante total de investimento na ordem dos 400 milhões de euros, potenciador da concretização da agenda da modernização económica do País.

Estes são projectos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Em respeito pelo Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro, e de total transparência na concessão dos benefícios fiscais, os contratos são divulgados em lista pública constante do *site* do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as seguintes minutas de contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.):

a) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Kidzania Portugal, S. A., com o número de pessoa colectiva 504644360, à qual se atribui um crédito a título de imposto do rendimento das pessoas colectivas (IRC) e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado na Amadora, de € 11 338 260;

b) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Sogrape Vinhos, S. A., com o número de pessoa colectiva 500271615, à qual se atribui um crédito a título de IRC, referente ao investimento global realizado em Vila Nova de Gaia, de € 6 744 110;

c) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Sogrape Vinhos, S. A., com o número de pessoa colectiva 500271615, à qual se atribui um crédito a título de IRC, referente ao investimento global realizado em Vila Nova de Gaia, de € 6 988 455;

d) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Sogrape Vinhos, S. A., com o número de pessoa colectiva 500271615, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) e de imposto de selo, referente ao investimento global realizado em Tabuaço, de € 7 635 024;

e) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Nestlé Waters Direct Portugal — Comércio e Distribuição de Produtos Alimentares, S. A., com o número de pessoa colectiva 501629190, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de IMI e de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Coruche, de € 8 393 472,87;

f) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Continental Mabor — Indústria de Pneus, S. A., com o número de pessoa colectiva 502322004, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de IMI e de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Vila Nova de Famalicão, de € 58 390 057,89;

g) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a AMS — Goma Camps, S. A., com o número de pessoa colectiva 508186269, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de IMI, de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens Imóveis (IMT) e de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Vila Velha de Ródão, de € 52 601 450,70;

h) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a LABESFAL — Laboratórios Almiro, S. A., com o número de pessoa colectiva 501169580, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Tondela, de € 6 103 161;

i) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a PARKALGAR — Parques Tecnológicos e Desportivos, S. A., com o número de pessoa colectiva 504395688, à qual se atribui um crédito a título de IRC, referente ao investimento global realizado em Portimão, de € 40 000 000;

j) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a The Yeatman Hotel, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 508396557, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de IMI, de IMT e de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Vila Nova de Gaia, de € 26 447 000;

l) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a SABERSAL — Promoção Turística e Imobiliária, S. A., com o número de pessoa colectiva 505356880, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Vila Nova de Gaia, de € 40 852 432,30;

m) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a SOLAGO — Investimentos Turísticos, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 500418551, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Ponte de Sor, de € 27 605 198,17;

n) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Merlin Entertainments (Sea Life Porto), S. A., com o número de pessoa colectiva 508592925, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de IMI, de IMT e de imposto do selo, referente ao investimento global realizado no Porto, de € 8 365 000.

2 — Aprovar as seguintes minutas de contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.):

a) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A., com o número de pessoa colectiva 501697276, à qual se atribui um crédito a título de IRC, referente ao investimento global realizado em Tavira (Hotel Vila Galé Albacora), de € 7 142 781;

b) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Vila Galé — Sociedade de Empreendimentos Turísticos, S. A., com o número de pessoa colectiva 501697276, à qual se atribui um crédito a título de

IRC, referente ao investimento global realizado em Tavira (Hotel Vila Galé Tavira), de € 14 482 881,26;

c) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a ENDUTEX — Revestimentos Têxteis, S. A., com o número de pessoa colectiva 504080539, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Santo Tirso, de € 14 441 676;

d) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a INDUMAPE — Industrialização de Fruta, S. A., com o número de pessoa colectiva 504073400, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Pombal, de € 7 604 472;

e) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a ENERPELLETS, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 508295963, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Pedrógão Grande, de € 10 000 000;

f) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Pellets Power, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 508074584, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Mortágua, de € 8 470 400;

g) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Pellets Power 2, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 508296048, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Alcácer do Sal, de € 8 249 800;

h) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Motocast Fundação, S. A., com o número de pessoa colectiva 508957583, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Vagos, de € 12 431 966,93;

i) Minuta do contrato de investimento a celebrar com a Motomig Soldadura, L.^{da}, com o número de pessoa colectiva 507591453, à qual se atribui um crédito a título de IRC e uma isenção de imposto do selo, referente ao investimento global realizado em Aveiro, de € 10 391 262,58.

3 — Determinar que os objectivos e as metas a cumprir pelos promotores e os benefícios fiscais concedidos aos investimentos referidos nos números anteriores constam das respectivas minutas de contrato de investimento.

4 — Determinar que os originais dos contratos de investimento referidos nos n.ºs 1 e 2 da presente resolução ficam arquivados na AICEP, E. P. E., e no IAPMEI, I. P., respectivamente.

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 540/2010

de 21 de Julho

O Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, veio harmonizar as regras relativas às funções e competências dos cônsules honorários que

se encontravam repartidas por vários diplomas, adequando-as à realidade existente sem, contudo, deixar de salvaguardar que, em circunstâncias devidamente justificadas, o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode autorizar que os cônsules honorários exerçam as competências próprias dos funcionários consulares tal como definidas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Consular.

Considerando que os Consulados Honorários em Auckland e Porto Seguro preenchem os factores que nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento Consular justificam a concessão de autorização para que os respectivos cônsules honorários possam exercer as competências próprias dos funcionários consulares, importa proceder à necessária autorização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 25.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março, o seguinte:

Artigo único

Os cônsules honorários de Portugal em Auckland e Porto Seguro ficam autorizados a praticar os actos necessários relativamente às seguintes competências:

- a)* Operações de recenseamento eleitoral;
- b)* Actos de registo civil e de notariado;
- c)* Emissão de documentos de viagem.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luis Filipe Marques Amado*, em 7 de Julho de 2010.

Aviso n.º 128/2010

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Abril de 2010 e em 13 de Setembro de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal e pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Angola, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda em 3 de Outubro de 1996.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 5 de Agosto de 2009.

Nos termos do n.º 10 do Acordo, este entrou em vigor no dia 8 de Abril de 2010.

Direcção-Geral de Política Externa, 8 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 129/2010

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Austrália efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2006, uma notificação nos termos da alínea *a)* do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Portugal e tem a honra de informar o

Governo de que recebeu uma notificação do Governo da Austrália, nos termos da alínea *a)* do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

O n.º 10 do artigo 12.º da Convenção estipula:

«*a)* Para além do disposto no n.º 9, e a pedido da Parte interessada dirigido ao Secretário-Geral, a Parte de cujo território se exporte uma substância compreendida na tabela I assegura que, antes da exportação, as suas autoridades competentes forneçam as seguintes informações às autoridades competentes do país importador:

- i)* Nome e endereço do exportador e do importador e, se possível, do consignatário;
- ii)* Designação da substância tal como figura na tabela I;
- iii)* Quantidade da substância a exportar;
- iv)* Local de entrada e data de expedição previstos;
- v)* Qualquer outra informação acordada entre as Partes.

b) As Partes podem adoptar medidas de fiscalização mais estritas ou mais severas do que as previstas neste número se, em seu entender, tais medidas se mostram mais convenientes ou necessárias.»

O artigo 24.º estipula:

«As Partes podem adoptar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em seu entender, tais medidas se mostram convenientes ou necessárias para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito.»

O Governo da Austrália informou o Secretário-Geral de que o disposto na alínea *a)* do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção de 1988 deve aplicar-se a todas as substâncias compreendidas na tabela I revista e anexa à Convenção de 1988. O Governo da Austrália solicitou também ao Secretário-Geral que informasse todos os Governos de que essas disposições devem também abranger todas as substâncias compreendidas na tabela II revista e anexa à referida Convenção.

O Governo da Austrália indicou que a autoridade competente a seguir referida deve ser previamente notificada de qualquer exportação para o seu território de todas as substâncias compreendidas nas tabelas I e II revistas da Convenção de 1988:

Office of Chemical Safety and Environmental Health, Office of Health Protection, Department of Health and Ageing, GPO Box 9848, Canberra ACT 2601, Australia. Telefone: +612-62892686, fax: +612-62892500, e-mail: tmu@health.gov.au.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Dezembro de 1991, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23/92, de 5 de Março de 1992.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 130/2010

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Gana efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Julho de 2006, uma notificação nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas apresenta os seus cumprimentos ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Portugal e tem a honra de informar o Governo de que recebeu uma notificação do Governo do Gana, nos termos da alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º e do artigo 24.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. O n.º 10 do artigo 12.º da Convenção estipula:

«*a*) Para além do disposto no n.º 9, e a pedido da Parte interessada dirigido ao Secretário-Geral, a Parte de cujo território se exporte uma substância compreendida na tabela I assegura que, antes da exportação, as suas autoridades competentes forneçam as seguintes informações às autoridades competentes do país importador:

- i*) Nome e endereço do exportador e do importador e, se possível, do consignatário;
- ii*) Designação da substância tal como figura na tabela I;
- iii*) Quantidade da substância a exportar;
- iv*) Local de entrada e data de expedição previstos;
- v*) Qualquer outra informação acordada entre as Partes.

b) As Partes podem adoptar medidas de fiscalização mais estritas ou mais severas do que as previstas neste número se, em seu entender, tais medidas se mostram mais convenientes ou necessárias.»

O artigo 24.º estipula:

«As Partes podem adoptar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em seu entender, tais medidas se mostram convenientes ou necessárias para prevenir ou eliminar o tráfico ilícito.»

O Governo do Gana informou o Secretário-Geral de que o disposto na alínea *a*) do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção de 1988 deve aplicar-se a todas as substâncias compreendidas na tabela I revista e anexa à Convenção de 1988. O Governo do Gana solicitou também ao Secretário-Geral que informasse todos os Governos de que essas disposições devem também abranger todas as substâncias compreendidas na tabela II revista e anexa à referida Convenção.

O Governo do Gana indicou que a autoridade competente a seguir referida deve ser previamente notificada de qualquer exportação para o seu território de todas as substâncias compreendidas nas tabelas I e II revistas da Convenção de 1988:

The Executive Secretary, Narcotics Control Board, Private Mail Bag, Cantonments, Accra, Ghana. Telefone: +233-21-761065; 761028; 761606; fax: +233-21-761518; 761606; e-mail: info@nacob.gov.gh.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 6 de Setembro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Dezembro de 1991, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 23/92, de 5 de Março de 1992.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Julho de 2010. — O Director-Geral, *Nuno Filipe Alves Salvador e Brito*.

Aviso n.º 131/2010

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Julho de 2009, a República Dominicana depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, adoptada em Washington em 2 de Dezembro de 1946.

Portugal é Parte da mesma Convenção aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 18/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2002, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 320/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 181, de 20 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 14 de Julho de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 132/2010

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Agosto de 2009, a Bulgária depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Regulação da Actividade Baleeira, adoptada em Washington em 2 de Dezembro de 1946.

Portugal é Parte da mesma Convenção aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 18/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 2002, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 320/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 181, de 20 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 14 de Julho de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 541/2010**

de 21 de Julho

A Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, determina que as infracções que resultam do não pagamento ou do pagamento viciado de taxas de portagem em infra-estruturas rodoviárias — que anteriormente à sua entrada em vigor estavam previstas e eram punidas como contra-venções e transgressões — passem a assumir a natureza de contra-ordenações.

Sem prejuízo das atribuições cometidas às autoridades policiais, a fiscalização do cumprimento das normas referentes à cobrança de portagens em infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, é efectuada, na respectiva área de actuação, por agentes representantes das empresas concessionárias ou subconcessionárias, com funções de fiscalização, designadamente por portageiros, que são devidamente ajuramentados e credenciados pelo governador civil do distrito da sede da empresa, devendo este manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.

Os agentes de fiscalização devem obrigatoriamente usar uniforme e cartão de identificação aposto visivelmente e devem deslocar-se em veículo devidamente identificado como estando ao serviço de funções de fiscalização. Os modelos de uniforme e dos veículos por eles utilizados são por eles submetidos à aprovação do ministro responsável pela área da administração interna, devendo respeitar características mínimas obrigatórias a definir por portaria do referido ministro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Características mínimas dos modelos de uniforme

1 — Os modelos de uniforme previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, devem:

- a) Permitir que os agentes de fiscalização sejam imediatamente identificados pelos utentes;
- b) Permitir que os agentes de fiscalização sejam perfeitamente visíveis pelos utentes, independentemente da hora, do dia ou das condições meteorológicas que se verifiquem;
- c) Ser adequados às condições meteorológicas em que os agentes de fiscalização exerçam as funções.

2 — Os modelos de uniforme previstos no número anterior devem ser constituídos pelos elementos que constam do anexo I à presente portaria.

Artigo 2.º

Cartão de identificação

1 — O cartão de identificação previsto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, deve ter 70 mm de comprimento e 17 mm de largura, possuir fotografia a cores do titular, o seu nome, a menção de que se trata de um agente de fiscalização e a identificação da entidade concessionária ou subconcessionária no interesse da qual exerce as funções.

2 — No verso do cartão de identificação devem estar indicados, de forma sumária, os poderes que a lei confere aos agentes de fiscalização.

Artigo 3.º

Características mínimas dos modelos de veículos

1 — Os modelos de veículo previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, devem:

- a) Permitir a sua imediata identificação pelos utentes;
- b) Permitir a sua perfeita visibilidade pelos utentes, independentemente da hora, do dia ou das condições meteorológicas que se verifiquem.

2 — Os modelos de veículo previstos no número anterior devem ter as características indicadas no anexo II da presente portaria.

Artigo 4.º

Aplicação aos uniformes e veículos já existentes

As concessionárias e subconcessionárias devem submeter à aprovação do Ministro da Administração Interna, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria, os modelos de uniforme e os veículos que estejam a ser utilizados pelos agentes de fiscalização.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 14 de Julho de 2010.

ANEXO I

Os uniformes devem ser constituídos por:

Blusão:

Formato — tipo *parka*. Pode ter fecho nas mangas, para permitir a sua transformação em colete. O forro pode ser amovível, para reforçar a adaptabilidade nas várias estações do ano;

Cores — fundo de cor azul-escura, com barras reflectoras de cor branca;

Elementos de identificação específicos — o logótipo da concessionária ou subconcessionária deve ser bordado, em cor branca ou cinza muito clara, nas costas, ao centro, e no peito, do lado esquerdo;

Material — tecido impermeável;

Colete de segurança:

De uso obrigatório sempre que não esteja a ser utilizado o blusão;

Esta peça deve incluir, obrigatoriamente, elementos reflectores de alta visibilidade (mínimo, grau 2);

Calças:

Modelo — *chino*;

Cor — azul-escura;

Material — sarja para a Primavera e o Verão; fazenda ou lã para o Outono e o Inverno.

T-shirt branca — a usar sob a camisa;

Camisa:

Modelo — dois bolsos;

Cor — branca;

Material — algodão;

(São possíveis duas versões: uma de manga comprida e outra de manga curta.)

Pullover:

Cor — azul-escura;

Material — malha de algodão ou de lã;

Elementos de identificação específicos — logótipo da concessionária ou subconcessionária bordado a cor branca, no peito, do lado esquerdo;

(São possíveis duas versões: uma com mangas e outra sem mangas.)

Boné:

Modelo — *baseball cap*;

Cor — azul-escura;

Material — algodão espesso;

Elementos de identificação específicos — logótipo da concessionária ou subconcessionária, bordado a cor branca, na frente.

ANEXO II

Os veículos devem obedecer aos seguintes requisitos:

Estar pintados de cor branca (RAL 9001);

Ter o nome da concessionária ou subconcessionária escrito, em material reflector, na mala, no *capot*, na parte lateral direita e na parte lateral esquerda — em dimensões suficientes para dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º;

Ter o símbolo da concessionária ou subconcessionária colocado no *capot* e na porta da frente, do lado direito e do lado esquerdo;

Ter o sítio da concessionária ou subconcessionária na Internet escrito, em material reflector, na mala e no painel da porta de trás ou nas ilhargas esquerda e direita;

Possuir um avisador luminoso especial, de cor amarela, para dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 23.º do Código da Estrada e no artigo 5.º da Portaria n.º 311-C/2005, de 24 de Março, de forma a assinalar devidamente a paragem ou a marcha lenta do veículo. Os avisadores deverão ser instalados de acordo com o disposto no artigo 6.º e ter as características indicadas no artigo 7.º, ambos da referida portaria.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 542/2010

de 21 de Julho

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 Setembro, a Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, veio definir os métodos e os critérios de remuneração dos terrenos situados no domínio hídrico que se mantêm na posse da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), bem como do valor dos terrenos situados fora desse domínio a adquirir ou a arrendar pelos titulares de licenças de produção associadas a centros produtores hidroeléctricos.

Tendo em vista a redução dos custos gerais do sistema em benefício de todos os consumidores de electricidade, a Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, veio rever os

termos em que se encontrava fixada a taxa com base na qual é realizado o cálculo da remuneração e da renda dos terrenos, passando a ser utilizada a taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, publicada pelo INE, relativamente ao mês de Setembro do ano anterior ao de amortização legal dos terrenos em causa.

Atendendo a que na actual conjuntura económica a taxa de variação do IPC apresenta valores próximos de 0 ou mesmo negativos, significando, por isso, que a sua aplicação deixa de produzir efeitos como remuneração, que o objectivo da Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, foi reduzir o montante da remuneração e não a sua eliminação, que o Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, reconhece o direito de remuneração, dos terrenos situados no domínio hídrico, importa rever os termos em que se encontra actualmente fixada a taxa, restabelecendo o critério definido na Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro

O n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 2 do anexo II da Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A remuneração anual deve ser calculada à taxa *swap* interbancária de prazo mais próximo ao horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no 1.º dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 *basis points*.

ANEXO II

[...]

- 1 — [...]
- 2 — A renda anual deve ser calculada em função do rendimento que esse valor produziria se colocado no mercado de capitais à taxa *swap* interbancária de prazo mais próximo ao do horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no primeiro dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 *basis points*.
- 3 — [...]
- 4 — [...]

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 481/2007, de 19 de Abril.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 2 de Julho de 2010.

Portaria n.º 543/2010

de 21 de Julho

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, as entidades a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º desse diploma ficam obrigadas a registar, junto da DGEG, no ano de 2010, a titularidade de uma quantidade mínima de CdB em gasóleo rodoviário que permita cumprir a meta de incorporação de 7%.

A Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril, no seu anexo (previsto no n.º 2 do artigo 2.º), com a redacção dada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de Fevereiro, fixa os limites máximos de venda por cada produtor dos volumes de biocombustível que beneficiam do regime de isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o ano em curso, por produtor.

As quantidades de biodiesel, beneficiando dessa isenção, referidas no parágrafo anterior, serão, previsivelmente, inferiores às quantidades necessárias para satisfazer a obrigação referida no primeiro parágrafo; assim, o diferencial de preço das quantidades não beneficiando da referida isenção fiscal será reflectido na estrutura de custos dos produtos vendidos pelas entidades obrigadas à sua incorporação.

Para as quantidades de biodiesel que não beneficiarão de isenção fiscal, importa manter um critério de preço máximo de aquisição pelas entidades obrigadas à sua incorporação no gasóleo; importa, assim, efectuar a adequada adaptação das constantes do artigo 1.º da Portaria n.º 69/2009 necessitam de ser adaptadas.

As referidas quantidades adicionais serão objecto de registo nas respectivas contas (CBP e CBOI) abertas junto da DGEG nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2009, pelas entidades identificadas no n.º 1 do artigo 2.º desse diploma, dando origem a certificados de biocombustíveis (CdB).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação:

Artigo 1.º

1 — Para o cálculo do preço máximo de venda, pelos produtores, às entidades que introduzem gasóleo rodoviário no consumo, do biodiesel cuja incorporação seja obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, mas que exceda as quantidades isentas constantes da Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril, nas fórmulas constantes do artigo 1.º da Portaria n.º 353-E/2004, com a redacção dada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de Fevereiro, a parcela «Isenção ISP» é substituída pelo valor «280».

2 — O fornecimento das quantidades não isentas pelos produtores referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, será feito em regime livre, após esgotamento da quota que lhes foi

atribuída no anexo da Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 69/2010, de 4 de Fevereiro.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 2 de Julho de 2010.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 544/2010**

de 21 de Julho

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Santiago do Cacém de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada a zona de caça associativa da Herdade do Vale Madeira e outras (processo n.º 5472-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, ao Clube de Caçadores do Litoral Alentejano, com o número de identificação fiscal 506340970 e sede em Relvas Verdes, 7540-240 Santiago do Cacém, constituída por vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de Cercal do Alentejo e Santiago do Cacém, ambas do município de Santiago do Cacém, com a área de 670 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

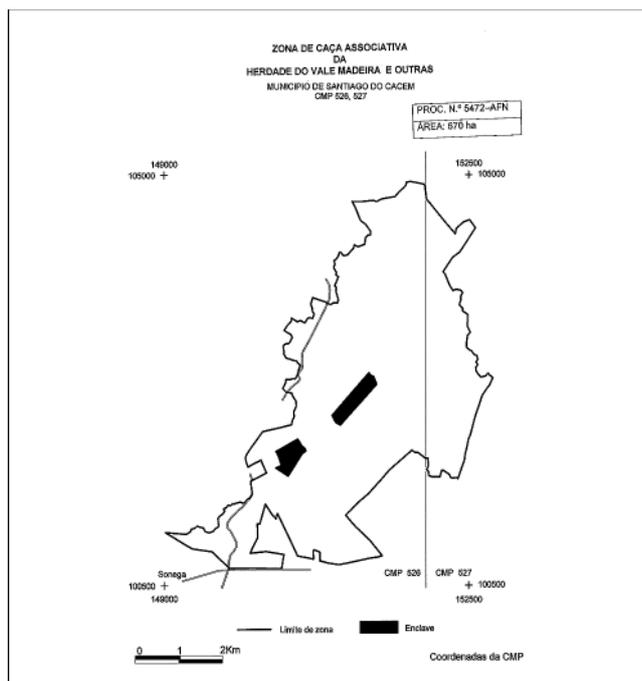
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.

**Portaria n.º 545/2010**

de 21 de Julho

As Portarias n.ºs 1511/2004, de 31 de Dezembro, e 87/2010, de 11 de Fevereiro, procederam respectivamente à criação e anexação de prédios rústicos à zona de caça associativa do Malhão (processo n.º 3916-AFN), situada no município de Faro, com a área de 102 ha, válida até 31 de Dezembro de 2016, renovável automaticamente por um período de 12 anos e concessionada ao Clube de Caçadores do Malhão, que entretanto requereu a desanexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Desanexação**

São desanexados da zona de caça associativa do Malhão (processo n.º 3916-AFN) vários prédios rústicos sítos na freguesia de Estoi, município de Faro, com a área de 2 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 100 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

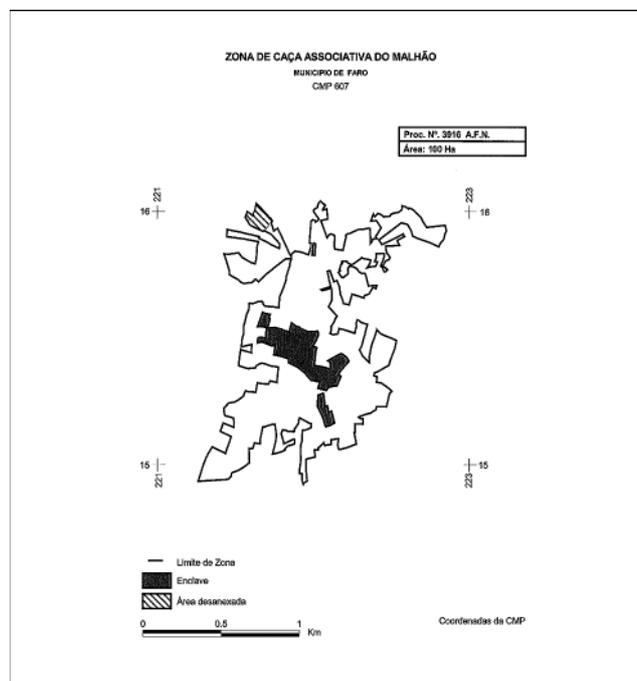
Artigo 2.º**Efeitos da sinalização**

A desanexação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a remoção da anterior sinalização.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.

**Portaria n.º 546/2010**

de 21 de Julho

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cincético Municipal do Crato de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Concessão**

É concessionada a zona de caça associativa do Couto Maria Isabel (processo n.º 5492-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, ao Clube de Caçadores Elmonfalegre, com o número de identificação fiscal 501909575 e sede social na Vivenda Maria Amélia, Estrada da Serra, 57, 7300 Portalegre, constituída por dois prédios rústicos denominados Couto Maria Isabel e Marrocos, sítos na freguesia de Crato e Mártires, município do Crato, com a área de 79 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

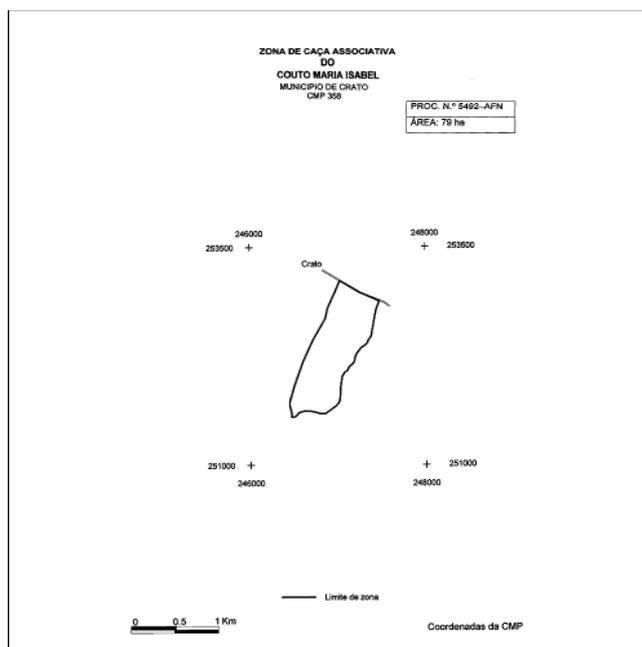
A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.

**Portaria n.º 547/2010**

de 21 de Julho

As Portarias n.ºs 1264-AI/2004, de 29 de Setembro, 1008/2006, de 19 de Setembro, e 412/2008, de 9 de Junho, procederam respectivamente à criação e posteriores anexações de terrenos à zona de caça associativa da Herdade das Espadas (processo n.º 3886-AFN), situada no município de Elvas, com a área de 1362 ha, válida até 29 de Setembro de 2010, renovável automaticamente por um período de igual duração e concessionada à Associação de Caçadores da Raposeira, que entretanto requereu a desanexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Desanexação

São desanexados da zona de caça associativa da Herdade das Espadas (processo n.º 3886-AFN) vários prédios

rústicos, sítios na freguesia de Caia e São Pedro, município de Elvas, com a área de 20 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1342 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

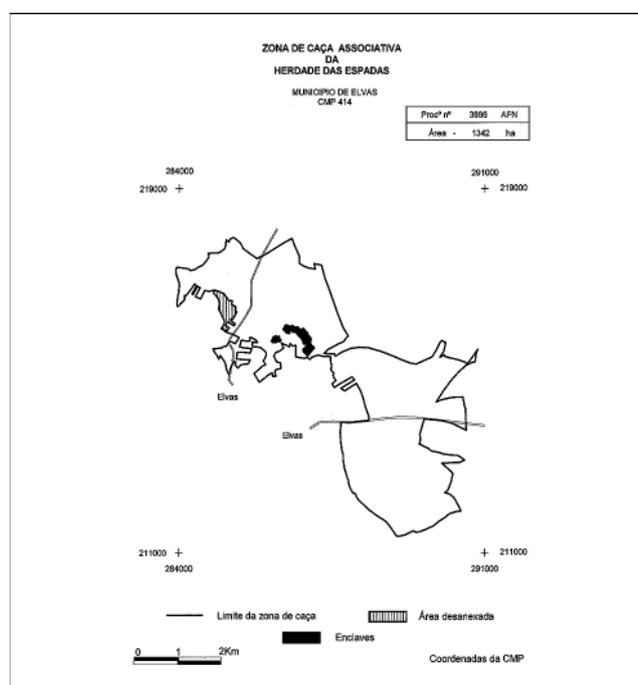
A desanexação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros após correcção da sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.

**Portaria n.º 548/2010**

de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 870/98, de 9 de Outubro, foi criada a zona de caça associativa da Herdade da Basbaia (processo n.º 2109-AFN), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 300 ha, válida até 9 de Outubro de 2010, e concessionada ao Clube de Caçadores de Basbaia, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010,

de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Basbaia (processo n.º 2109-AFN), por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com a área de 300 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Outubro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.

Portaria n.º 549/2010

de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 583/2000, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça associativa das Cortes e anexas (processo n.º 2318-AFN), situada no município de Serpa, com a área de 618 ha, válida até 10 de Agosto de 2012, e concessionada ao Clube de Caçadores de Branquinos, que entretanto requereu a anexação de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cínicético Municipal de Serpa de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa das Cortes e anexas (processo n.º 2318-AFN) vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale de Vargo, município de Serpa, com a área de 125 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 743 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

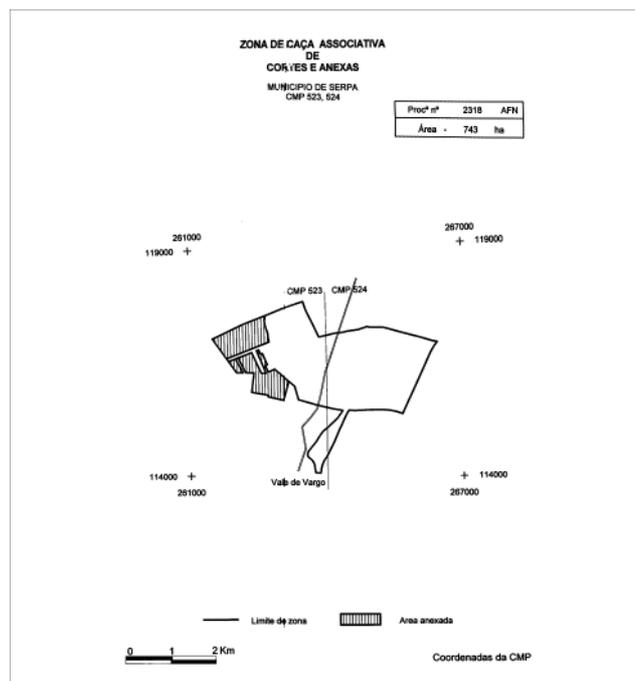
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 550/2010

de 21 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cínicético Municipal de Mértola de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores dos Braciais, com o número de identificação fiscal 504667637 e sede social em Alves, Caixa Postal n.º 2636, 7750-402 Santana de Cambas, a zona de caça associativa da Penha d'Águia (processo n.º 5461-AFN), constituída pelos prédios rústicos denominados Esteiro das Águas e Penha da Águia, sítos na freguesia de Santana de Cambas, município de Mértola, com a área de 129 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

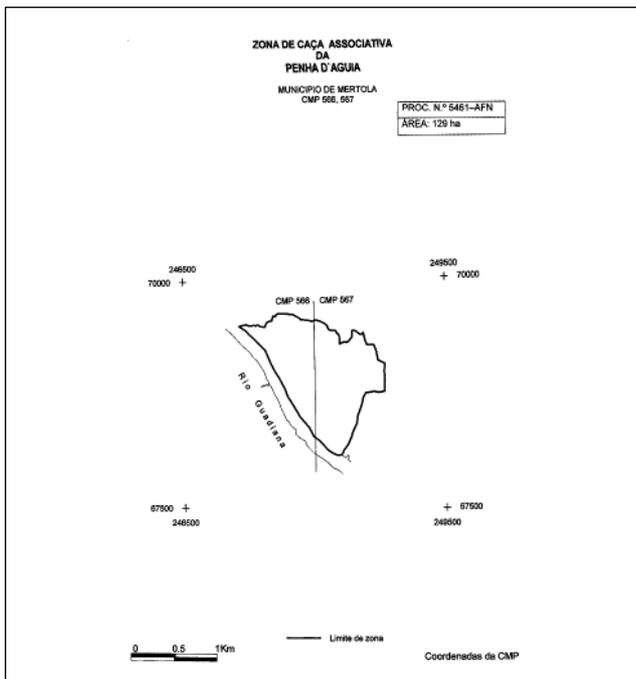
A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 22 de Junho de 2010.

**Portaria n.º 551/2010**

de 21 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Moura de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos

Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Concessão

É concessionada, pelo período de 12 anos, renovável por um único e igual período, à Associação de Caçadores do Monte do Duque, com o número de identificação fiscal 502535679 e sede no Monte do Duque, Corval, 7200-178 Monsaraz, a zona de caça associativa de Vale Vinagrinho e anexas (processo n.º 5452-AFN), constituída pelos prédios rústicos sitos na freguesia de Safara, município de Moura, com a área de 278 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Terrenos em área classificada

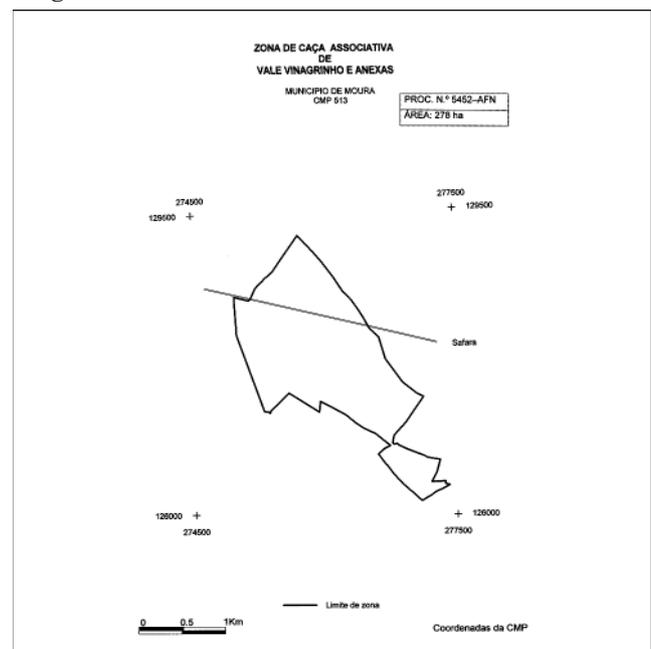
A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 28 de Junho de 2010.

**Portaria n.º 552/2010**

de 21 de Julho

Pela Portaria n.º 1187/2001, de 15 de Outubro, foi renovada, até 13 de Agosto de 2013, a zona de caça turística

de Galveias (processo n.º 96-AFN), situada no município de Avis, com a área de 2603 ha, e concessionada à Junta de Freguesia de Galveias, que entretanto requereu a desanexação de alguns terrenos.

Pela Portaria n.º 1299/2007, de 2 de Outubro, foi renovada até 16 de Outubro de 2019, renovável automaticamente por iguais períodos, a zona de caça associativa da Herdade de Vale Penedo e outras (processo n.º 148-AFN), situada no município de Ponte de Sor, com a área de 1571 ha, e concessionada à Associação de Caçadores das Galveias, que entretanto requereu a anexação dos terrenos provenientes da desanexação acima referida.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto nos artigos 46.º, 47.º e 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Avis de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Desanexação

São desanexados da zona de caça turística de Galveias (processo n.º 96-AFN) vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Avis e Valongo, ambas do município de Avis, com a área de 500 ha, ficando assim a zona de caça com a área total de 2103 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Herdade de Vale Penedo e outras (processo n.º 148-AFN) vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Avis e Valongo, ambas do município de Avis, com a área de 500 ha, ficando assim a zona de caça com a área total de 2071 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

Artigo 4.º

Efeitos da sinalização

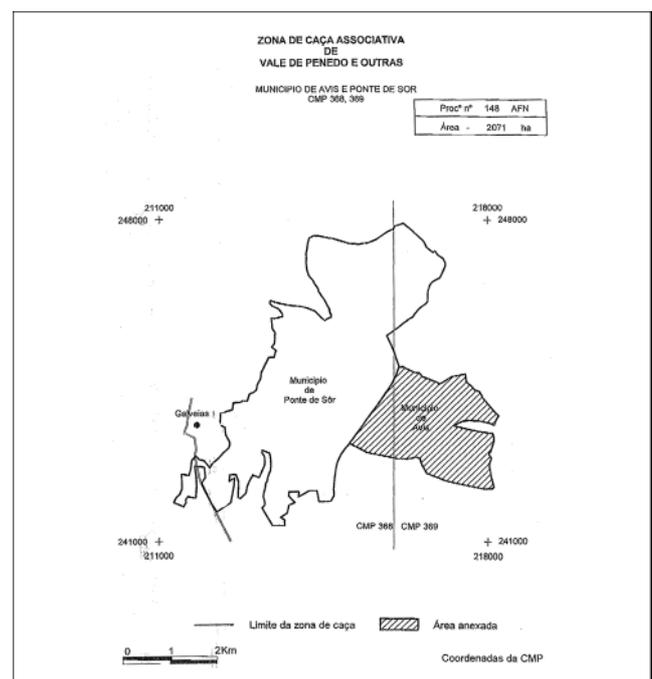
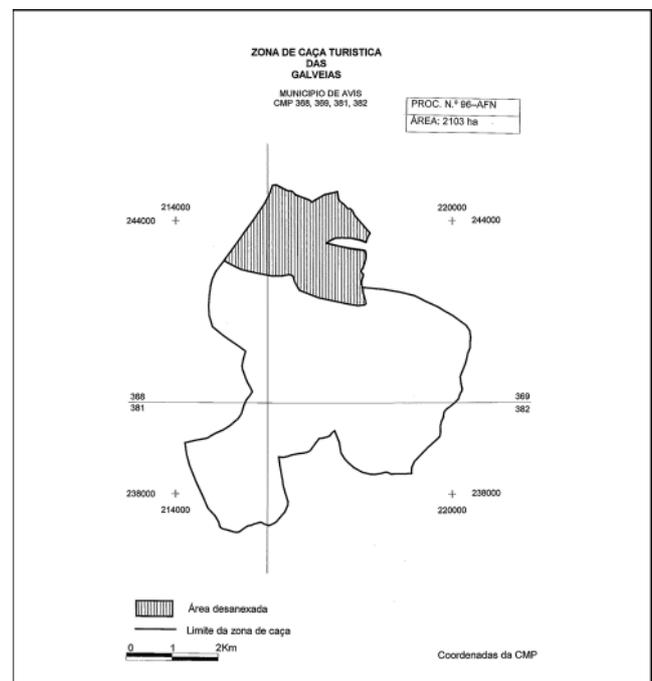
A anexação e a desanexação só produzem efeitos, relativamente a terceiros, quando devidamente sinalizadas.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 6 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 16 de Junho de 2010.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 553/2010

de 21 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Invertebrados marinhos», com as seguintes características:

Design: Concept Advertising;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: Cartor;
1.º dia de circulação: 1 de Julho de 2010;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — caranguejo-eremita — 250 000;
€ 0,68 — anémona-de-bagas — 250 000;
€ 0,80 — estrela-do-mar — 190 000;
€ 2 — espirógrafo — 190 000;
Dois blocos com um selo de € 2 cada — 2 × 60 000.

A presente portaria produz efeitos a 1 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 8 de Julho de 2010.

Portaria n.º 554/2010

de 21 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «As judiarias de Portugal», com as seguintes características:

Design: Folk Design/Vasco Marques;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 13 × Cruz de Cristo;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 5 de Julho de 2010;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Sinagoga de Tomar — 230 000;
€ 0,57 — Rua Nova de Lamego — 190 000;
€ 0,68 — Judiaria de Castelo de Vide — 230 000;
Bloco com um selo de € 2,50 — 66 000.

A presente portaria produz efeitos a 5 de Julho de 2010.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 8 de Julho de 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 555/2010

de 21 de Julho

As alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

A associação sindical subscritora requereu a extensão das alterações aos trabalhadores e empregadores que se dediquem à importação e armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou agricultura.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 923, dos quais 73 (7,9%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 30 (3,2%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,4%. São as empresas dos escalões de dimensão até 49 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

As retribuições dos níveis X e XI da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange, apenas, o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a actividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objecto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Por outro lado, a convenção tem área nacional. Contudo, face à existência de regulamentação colectiva própria celebrada pela outra associação de empregadores mencionada, também com área nacional, a extensão, seguindo os termos das extensões anteriores, que não suscitaram oposição, abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados em qualquer das associações de empregadores referidas que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e, no território do continente, as relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e os trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical subscritora.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial retroactividade idêntica à prevista na convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projecto de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que no território do continente exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

3 — As retribuições dos níveis x e xi da tabela salarial apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 14 de Julho de 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 89/2010

de 21 de Julho

O Programa do XVIII Governo estabelece que a saúde é um valor para todos e que é fundamental que o Sistema Nacional de Saúde (SNS) disponha de serviços de qualidade.

O presente decreto-lei estabelece as condições em que médicos aposentados podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado em estabelecimentos do SNS.

Estabelece-se que, mediante proposta do estabelecimento de saúde onde as funções devam ser exercidas ou o trabalho deva ser prestado e após autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde, os médicos aposentados possam continuar a exercer funções no SNS, de acordo com determinadas condições.

Estabelece-se, ainda, a proibição de os médicos aposentados exercerem funções ou prestarem serviços em estabelecimentos ou serviços do SNS, através de contratos celebrados entre as entidades referidas e terceiros, nomeadamente pessoas colectivas de direito privado de natureza empresarial. Trata-se de uma medida que visa regular a contratação de médicos pelo SNS nestas situações e garantir que a utilização dos recursos do SNS é feita de forma clara e transparente.

A aprovação deste regime, que vigorará pelo período de três anos, visa três objectivos.

Em primeiro lugar, continuar a dar resposta à escassez de médicos em Portugal. Desde há muito tempo, um dos grupos profissionais em relação ao qual tem, em geral, sido sentida uma maior escassez de recursos humanos, particularmente evidente em relação a algumas especialidades, é o do pessoal médico.

Trata-se de um problema estrutural que tem vindo a ser objecto de atenção por parte do Governo, designadamente através do aumento das vagas e da abertura de novos cursos de Medicina, como, aliás, consta do Programa do Governo. No entanto, tendo em conta os anos de formação específica que são necessários na área da medicina, o reflexo de aumento do número de médicos formados ainda vai demorar alguns anos a efectivar-se.

Em segundo lugar, assegurar a manutenção dos cuidados de saúde a todos os cidadãos, desde cuidados prestados pelos médicos de família nos centros de saúde aos cuidados realizados noutros estabelecimentos do SNS. Este objectivo é especialmente importante para continuar a garantir cuidados familiares através das unidades de saúde familiares a uma parte significativa da população. Neste momento, as 243 unidades de saúde familiar existentes acompanham já mais de 3 milhões de portugueses e permitiram que mais cerca de 350 000 pessoas passassem a ter médico de família. Mas este objectivo também importa para que, conforme consta do programa do Governo, as unidades de saúde familiar abranjam, até 2013, a totalidade do território nacional.

Finalmente, contribuir para consolidar a prestação de cuidados de saúde com qualidade, uma das prioridades do Governo para o SNS.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime a que obedece o exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica.

2 — O exercício de funções referidas no número anterior processa-se exclusivamente nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação objectivo

1 — O regime do presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, ao exercício de funções públicas ou à prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, pessoas colectivas públicas ou empresas públicas.

2 — O exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado referido no número anterior abrange:

a) Todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;

b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de prestação de serviços, e da sua forma, escrita ou meramente verbal;

c) Tanto as situações em que o aposentado se obriga pessoalmente como aquelas em que o exercício de funções ou a prestação de trabalho ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou estabelecimento de saúde ou equiparado com um terceiro, com o qual aquele tem relação.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação subjectivo

1 — O regime disposto no presente decreto-lei aplica-se aos médicos aposentados com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, uma vez observado o procedimento de autorização previsto no artigo 4.º

2 — Os médicos aposentados compulsivamente e com fundamento em incapacidade não podem, em nenhuma circunstância, voltar a exercer funções ou a prestar trabalho remunerado para as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da saúde definem, por despacho conjunto, os contingentes de médicos aposentados que podem ser contratados num determinado ano.

4 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os médicos que, cumulativamente, tenham a sua pensão de aposentação suspensa nos termos do presente decreto-lei e exerçam funções ao abrigo de um contrato celebrado nos termos do n.º 6 do artigo 6.º

Artigo 4.º

Autorização

1 — O exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados, com ou sem recurso aos mecanismos legais de antecipação, depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde, que fundamenta o interesse público excepcional em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro.

2 — A autorização prevista no número anterior é precedida de proposta do estabelecimento de saúde onde as funções devam ser exercidas ou o trabalho deva ser prestado, que fundamenta o interesse na contratação em causa, instruído com informação da Caixa Geral de Aposentações sobre a situação do médico aposentado, e produz efeitos durante o período de vigência do presente decreto-lei.

3 — A autorização prevista nos números anteriores pode abranger o exercício da função prevista no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 9.º dos Estatutos dos hospitais, E. P. E., constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 50-A/2007, de 28 de Fevereiro, e 176/2009, de 4 de Agosto.

4 — A competência do membro do Governo responsável pela área da saúde prevista no n.º 1 pode ser delegada no conselho directivo da administração regional de saúde territorialmente competente.

Artigo 5.º

Regime de exercício de funções e da prestação de trabalho por médicos aposentados

Os médicos contratados nos termos do presente decreto-lei:

a) São contratados através de contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do regime legal aplicável, que pode ser renovado, cuja duração não pode exceder o prazo de vigência do presente decreto-lei;

b) Estão sujeitos aos regimes previstos nos Decretos-Leis n.ºs 176/2009, de 4 de Agosto, e 177/2009, de 4 de Agosto, respectivamente, com as devidas adaptações, bem como aos instrumentos de regulamentação colectiva, quando lhes sejam aplicáveis.

Artigo 6.º

Remuneração

1 — Aos médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação, contratados nos termos do presente decreto-lei, aplica-se o artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro.

2 — Quando a contrapartida pelo exercício de funções seja total ou parcialmente paga em espécie, para efeito do número anterior, atende-se ao valor pecuniário da mesma.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1, nos casos em que não seja previamente estipulado um valor certo mensal de remuneração, nomeadamente por a tal obstar a duração do

contrato ou o número imprevisível de actos a executar, considera-se o valor total percebido no ano civil, apurando-se o valor a restituir pelo aposentado, por comparação com o abonado a título de pensão no mesmo período, no mês de Janeiro do ano seguinte.

4 — Os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, autorizados a exercer funções públicas ou a prestar trabalho nos termos do presente decreto-lei, são remunerados de acordo com a categoria e escalão detidos à data da aposentação e o período normal de trabalho aplicável, com a limitação decorrente do artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e ficam abrangidos pelo regime geral da segurança social.

5 — A pensão de aposentação dos médicos que tenham recorrido a mecanismos legais de antecipação é suspensa no período de duração do contrato.

6 — Com a autorização para o exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado pelos médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, a quem tenha sido suspensa a pensão de aposentação, constitui-se automaticamente o contrato de trabalho em funções públicas a que se refere a alínea a) do artigo 5.º

7 — Os médicos contratados nos termos do número anterior mantêm os direitos e deveres correspondentes à relação jurídica de emprego público prévia à aposentação, com excepção da inscrição na Caixa Geral de Aposentações e do regime de contribuições, que passa a ser, nos termos da lei, o regime geral da segurança social.

8 — Findo o período de suspensão, o processamento da pensão é retomado, devendo a mesma ser actualizada nos termos da lei.

9 — À pensão referida no número anterior acrescem os direitos inerentes aos descontos legais entretanto efectuados para o regime da segurança social.

Artigo 7.º

Dever de comunicação

1 — O início e o termo dos contratos com médicos aposentados são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações pelos serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, por forma que a Caixa Geral de Aposentações possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento o mais rapidamente possível.

2 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço ou estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o médico aposentado, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

Artigo 8.º

Proibição de prestação de serviços no Serviço Nacional de Saúde através de empresas

É expressamente proibido o exercício de funções ou a prestação de serviços por parte de médicos aposentados, em serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, qualquer que seja a sua natureza jurídica, no quadro de contratos celebrados entre aquelas entidades e terceiros, nomeadamente pessoas colectivas de direito privado de natureza empresarial.

Artigo 9.º

Direito transitório

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todas as situações de exercício de funções e prestação de trabalho remunerado existentes na data da sua entrada em vigor, independentemente da data da sua constituição.

2 — As situações constituídas ou renovadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, extinguem-se no fim do prazo referido no n.º 5 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção dada pelo referido decreto-lei.

3 — As situações não abrangidas pelo disposto no número anterior, nomeadamente as tituladas por contratos celebrados entre serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, qualquer que seja a sua natureza jurídica, e terceiros, nomeadamente pessoas colectivas de direito privado de natureza empresarial, devem ser reapreciados no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, de forma a garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Período de vigência

O regime previsto no presente decreto-lei, com excepção do estabelecido no artigo 8.º, vigora por um período de três anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Valter Victorino Lemos — Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro.*

Promulgado em 14 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2010/A

Recomenda ao Governo a adopção de medidas que facilitem a introdução de sistemas e aplicações de software livre nos serviços da administração pública regional

As ferramentas informáticas têm assumido um papel cada vez mais fulcral nas actividades administrativas, políticas e económicas, tendo-se tornado insubstituíveis para o funcionamento de todos os serviços do Estado. É, por isso,

da maior importância que os serviços da Administração Pública estejam dotados de sistemas eficientes, fiáveis e funcionais que permitam a prestação de um serviço seguro, rápido e eficaz aos cidadãos e aos decisores políticos. Neste âmbito a componente de *software* utilizado reveste-se de uma relevância particular.

O significativo volume de investimento em *software* por parte das entidades públicas obriga a que estas façam as suas opções em função de critérios sólidos de adequação, fiabilidade e custo.

A opção sobre *software* proprietário e *software* livre aconselha, cada vez mais, a uma ponderação exaustiva sobre as vantagens e desvantagens de cada uma das soluções, em particular a eficiência, a eficácia e os custos.

A opção preferencial por *software* proprietário, que tradicionalmente se verifica nos serviços da Administração Pública, apresenta algumas desvantagens significativas que aconselham, em muitos casos, a ponderação de soluções alternativas no campo do chamado *software* livre.

Mas, para além dos aspectos técnicos, de capital importância é a oportunidade de, através dos investimentos públicos a realizar na aquisição de *software*, contribuir para a consolidação de um dinâmico sector de tecnologias de ponta no desenvolvimento, implementação e acompanhamento deste tipo de aplicações informáticas, a nível regional e nacional, reforçando a natureza reprodutiva desse investimento.

É relevante uma análise cuidada dos custos de licenciamento, implementação, customização, desenvolvimento, competências e manutenção, nas várias tecnologias disponíveis, e o resultado desta análise deve ser um dos factores de decisão. Deverão assim ser apreciadas e valoradas as diferentes opções, independentemente de pertencerem a uma determinada categoria de *software*.

Já existem múltiplos exemplos consolidados de aplicação com sucesso deste tipo de tecnologia em diversas instâncias do Estado aos diversos níveis central, regional e local. A introdução de *software* livre foi, aliás, recomendada pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2004, de 15 de Outubro, tendo sido também criada uma medida visando a promoção da utilização de *software*

de código aberto por entidades públicas, no âmbito do eixo n.º 1 do Plano Tecnológico Nacional.

A prudência aconselha a que não se precipite, nem se imponha administrativamente ou de forma mecânica ou precipitada, uma transformação desta magnitude nos serviços da administração pública regional. Pretende-se, por isso, sobretudo, reforçar a possibilidade de escolha dos decisores públicos, garantir a igualdade de concorrência entre os diversos fornecedores de *software* e incentivar a afirmação de projectos inovadores na área do desenvolvimento de aplicações informáticas de fonte aberta na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores o seguinte:

- 1) O desenvolvimento de um programa de intervenção, contemplando o levantamento e enquadramento de condicionantes técnicas para a introdução de sistemas e aplicações de *software* livre nos serviços da administração pública regional;
- 2) A criação de um serviço de apoio técnico e de aconselhamento para a implementação dos sistemas de *software* livre;
- 3) A consideração, em igualdade de concorrência, de aplicações de *software* livre ou de *software* proprietário, em procedimentos públicos para aquisição de *software* informático;
- 4) A introdução de formação específica em sistemas de *software* livre, no âmbito dos sistemas e aplicações adoptados pela Administração Pública, com adopção de planos de formação nos diversos serviços;
- 5) A integração de medidas específicas de apoio à inovação e criação de *software* livre, no âmbito dos incentivos previstos no Sistema Científico e Tecnológico Regional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 2,42



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa